SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869393 - SP (2025/0064318-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430
		LUIZ FELIPE DE ARAGÃO PASSOS - SP512543
		PEDRO JOSÉ TAVEIRA BACHUR - SP513387
		JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES - SP461679
		MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723
AGRAVADO	:	HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP312244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, exceto quanto ao ato de interposição do recurso, e inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 833, IX, do CPC, e por incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresenta fundamentação suficiente para afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à análise de matéria fática-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. O recurso especial inadmitido teve sua análise obstada com base na ausência de demonstração de violação ao art. 833, IX, do CPC e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. O acórdão recorrido assentou premissas fáticas que não podem ser revistas nesta instância especial, conforme pacífico entendimento do STJ de que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não

Documento eletrônico VDA48625071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2025 10:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 65299832-7e96-4b15-bb0a-cf977b627a1d

se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.871.253/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

7. A parte agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, que a revaloração jurídica do acervo probatório seria possível sem o reexame das provas dos autos.

8. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5, 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48625071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2025 10:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 65299832-7e96-4b15-bb0a-cf977b627a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869393 - SP (2025/0064318-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430
		LUIZ FELIPE DE ARAGÃO PASSOS - SP512543
		PEDRO JOSÉ TAVEIRA BACHUR - SP513387
		JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES - SP461679
		MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723
AGRAVADO	:	HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP312244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, exceto quanto ao ato de interposição do recurso, e inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 833, IX, do CPC, e por incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresenta fundamentação suficiente para afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à análise de matéria fática-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. O recurso especial inadmitido teve sua análise obstada com base na ausência de demonstração de violação ao art. 833, IX, do CPC e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. O acórdão recorrido assentou premissas fáticas que não podem ser revistas nesta instância especial, conforme pacífico entendimento do STJ de que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.871.253/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).
7. A parte agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, que a revaloração jurídica do acervo probatório seria possível sem o reexame das provas dos autos.
8. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5, 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 659/660):

I. Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 34ª Câmara de Direito Privado.

Defiro a gratuidade da justiça somente em relação ao ato de interposição do recurso excepcional (art. 98, §5º, CPC), dispensado o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, §7º.).

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

Ofensa ao art. 833, IX, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 09.08.2022).

III. Pelo exposto, ***INADMITO o recurso especial,*** *com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.*

O v. acórdão ao tratar do tema:

A documentação apresentada pela agravante (fls. 833/859) não demonstra que a conta bancária em que realizada a penhora fosse destinada exclusivamente ao manejo dos recursos financeiros provenientes do convênio celebrado com a Municipalidade de Garça-SP tanto que há movimentações de entrada e saída de valores de e para outras contas da própria AHBB.

(...)

Destarte, há de ser ratificada a r. decisão combatida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48396983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/06/2025 15:17:13
Código de Controle do Documento: 2e969f2c-643e-4b74-b084-acad3428e276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.869.393 / SP

Número Registro: 2025/0064318-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026441720238260322 10034760420218260322 21013359120248260000 26441720238260322 264417202382603221003476042021826032 2

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430
		JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES - SP461679
		MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723
		LUIZ FELIPE DE ARAGÃO PASSOS - SP512543
		PEDRO JOSÉ TAVEIRA BACHUR - SP513387
AGRAVADO	:	HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP312244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA48605878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: 2c988548-8866-4f53-9693-fb6f15060cb2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: 2c988548-8866-4f53-9693-fb6f15060cb2